TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

Kua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002528-49.2018.8.26.0037

Embargante: Agnaldo Giliotti

Embargada: Edson Vicente da Costa ME

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Agnaldo Giliotti em face de Edson Vicente da Costa ME em que o embargante alega, em síntese, ser proprietário e possuidor de boa-fé do veículo Ford/Pampa, placas BQQ 7750, o qual foi adquirido em outubro de 2013, antes da execução movida pela embargada contra Rogério Claudinei Fioco. Pede, assim, a procedência dos embargos de terceiro ajuizados, livrando-se o bem do bloqueio judicial sobre ele incidente.

A embargada foi intimada e ofereceu contestação em que argumenta, em resumo, ter havido fraude à execução na compra e venda do veículo. Pede a improcedência da ação.

O embargante manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

O documento de fls. 09 não atesta a negociação do veículo em 22 de outubro de 2013, na medida em que <u>não</u> traz o registro das firmas das

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

partes negociantes, o que era indispensável para fins de comprovação da data efetiva do negócio.

O mesmo se diga do documento de fls. 10, intitulado "recibo de pagamento de veículo", no qual são explicitadas transferências de valores para as contas nele mencionadas, algo, aliás, sem nenhum lastro na prova.

O documento de fls. 13, emitido por despachante, também não tem valor probante, para não dizer que - à semelhança daqueles mencionados - foi adrede fabricado.

Ora, não é crível que alguém (comprador/embargante) desembolse a quantia de R\$570,00 para a realização de diversos serviços, entre eles o de transferência, e somente quase três anos depois, quando já citado o devedor no processo de execução, preencha o recibo de transferência do veículo e faça o reconhecimento de sua firma.

Registre-se que o indigitado documento não indica o nome da pessoa que o subscreveu. Além disso, não veio acompanhado de elemento comprobatório do efetivo desembolso de R\$570,00 pelo embargante.

O reconhecimento da firma do vendedor em janeiro de 2014 não tem a relevância almejada nos embargos de terceiro, na consideração de que, isoladamente, sem firma contemporânea do comprador reconhecida, não passa de expediente voltado para a blindagem de patrimônio de quem receia sofrer demandas judiciais (fls. 11).

Cabe acrescer, por fim, que não há prova de que o embargante, desde outubro de 2013, desfrutava da posse do veículo.

Com efeito, não há fotografias datadas ou documentos (auto de infração de trânsito, acompanhado de identificação de seu autor/condutor, por exemplo) que atestem o exercício da posse alegado nos embargos de terceiro ajuizados.

Em conclusão, à falta de demonstração hábil de que o negócio fora realizado em outubro de 2013, conclui-se que a posse do embargante é de máfé, o que afasta, em consequência, a proteção possessória por ele pretendida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

COMARCA de Araraquara

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da gratuidade processual. Certifiquese nos autos principais o resultado deste julgamento.

P.R.I.

Araraquara, 27 de dezembro de 2018.